



LAUDO PERICIAL CONTÁBIL CRÍTICO

Ref: processo: 0381212-45.2012.8.19.0001
18ª Vara Cível da Capital

Autor: Aloisio Antonio Vieira
Réu : Banco Santander S/A

Responsável Técnico
Dr. Roberto Carlos Gomes da Silva
Contador - CRC – RJ 121934/0-4
Pos-Graduação em Perícias Contábil/UFG
Av. Presidente Vargas 633 salas 1411/1419- Centro-RJ



1- Objetivo

Trata-se de ação prestação de contas em face do Banco Santander S/A, onde a perícia contábil têm como objetivo de apurar a existência lançamentos de débitos inconsistente e indevidos na conta corrente de número 01.038803-7 e agência 4208, desde sua abertura em 08/11/2011.

Nota-se que na prestação de contas do réu às fls.272/377, que durante a movimentação da conta corrente (15/05/2012 a 30/11/2012), foram lançados débitos de origem desconhecida, indevidos e não contratados, denominados: “MENSALIDADE SEGURO” (valor R\$ 14,90, em 28/12/2011), “MENSALIDADE DE SEGURO” (valor R\$ 7,45, cobrados em duplicidades em 28/02/2012) e “TARIFA DE EXTRATO CONSOLIDADO” (valor R\$ 3,10)

Salienta também que “*Tarifa de Adiantamento de Depositante*” (Valores R\$ 13,75, R\$ 28,13 e R\$ 49,00) não encontra-se autorizada ou contratada pelo autor, conforme verifica-se no contrato de adesão, com isso não estando autorizada pelo consumidor em contrato, sua cobrança é ilegal e não tem respaldo de lei federal.

2- Dos juros cobrados de forma capitalizados

Nota-se que as cobranças de “Juros saldo utiliz. Período excessivo”, “Juros contratuais sobre limite” e “Juros de mora por atraso” foram realizadas no mesmo período? Resposta: Sim, conforme demonstrado no ANEXO I, sendo que os juros contratuais sobre o limite utilizado e os juros saldo utilizado período excessivo tem fato gerador distinto, o primeiro incidindo sobre o limite de R\$ 350,00 e o segundo sobre o valor excedente, sendo acrescido neste último caso de juros de mora e multa.



As cobranças também de “Juros saldo utiliz. Período excessivo”, “Juros contratuais sobre limite” e “Juros de mora por atraso” foram realizadas sobre o mesmo fato gerador? Resposta: Reportamo-nos à resposta ao quesito anterior.

Oportuno torna-se dizer que na planilha apresentada às fls.259 do laudo pericial certifica que foi lançado a débito a título de “juros excesso sobre limite” o valor de R\$ 109,92 e “juros sobre limite utilizado” o valor de R\$ 105,94, ou seja, o autor teria sido debitado em valores maiores de juros de excesso sobre limite do que o juros sobre o limite de crédito.

Neste sentido deve-se dizer que pela própria inconsistência e da discrepância de ambos os valores cobrados de “juros excesso sobre limite” o valor de R\$ 109,92 e “juros sobre limite utilizado” o valor de R\$ 105,94 são de origem do mesmo fato gerador e travestidos de denominações diferentes, **E AINDA COBRADOS DE FORMA CAPITALIZADAS**, por isso o laudo pericial deve ser impugnado.

Convém observar também que o laudo pericial não demonstrou quais os valores utilizados de “juros excesso sobre limite” e o “juros sobre limite utilizado” e seu percentual cobrado em cada operação, e ainda se os juros cobrados estão acima da média do mercado financeiro.

3-Normas sobre laudos periciais contábeis

O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Resolução CFC nº 1041/05, aprovou a NBC T 13.6 normatizando o laudo pericial contábil, ao mesmo tempo em que revogou, expressamente, em seu artigo 2º, o item 13.5 – Laudo Pericial Contábil, da NBC T 13 – Da Perícia Contábil,



anteriormente aprovada pela Resolução CFC nº 858/99, bem como a NBC T 13 – IT – 04 – Laudo Pericial Contábil, aprovada pela Resolução CFC nº 978/03.

A norma aprovada em 2005 é, em muitos de seus elementos, uma reprodução da Interpretação Técnica NBC T 13 - IT 4, aprovada pela Resolução CFC nº. 978/03.

A diferença está em um acréscimo, no item 13.6.5.3 sobre “Laudo e Parecer de Leigo ou Profissional não-habilitado”. A norma vigente está dividida em 05 partes: Considerações gerais; Apresentação do laudo pericial contábil; Terminologia; Estrutura e Esclarecimentos adicionais.

As considerações gerais, item 13.6.1, reforçam a exigência do item 13.1.2 da NBC T 13, ao determinar, com fundamento na letra “c” do art. 25 do Decreto-Lei nº. 9295/46, que o laudo pericial contábil seja executado somente por contador habilitado e devidamente registrado em Conselho Regional de Contabilidade.

O item 13.6.1.3, dessa parte, dispõe que o “laudo pericial é uma peça escrita, na qual o perito contador deve visualizar de forma abrangente o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam a demanda”. Há neste ponto uma imprecisão terminológica, pois o mais correto seria “demonstrar”, ao invés de “visualizar”.

A justificativa para tal correção é que o laudo é elaborado para demonstrar, de forma clara, o resultado do trabalho técnico, levado a efeito pelo perito contábil, com o intuito de fornecer, ao magistrado, os elementos necessários à emissão de uma sentença sobre a causa em julgamento.

A Resolução CFC no. 1041/05 menciona, ainda, como o laudo pericial contábil deve ser apresentado (itens 13.6.2.1 a 13.6.2.7), e aponta para a necessidade de se observar requisitos extrínsecos, como a não utilização de espaços marginais ou interlineares, espaços em branco no corpo do laudo,



emendas, rasuras ou ressalvas, além dos elementos intrínsecos necessários. Orienta também, que o laudo deve ser escrito em linguagem acessível, de forma objetiva, clara, precisa, concisa e completa.

A terceira parte da Resolução CFC no. 1041/05 é dedicada à terminologia, e seus itens componentes estão assim redigidos: 13.6.3.1. Forma Circunstanciada – Entende-se a redação pormenorizada, minuciosa, com cautela e detalhamento em relação aos procedimentos e aos resultados do Laudo Pericial Contábil. 13.6.3.2. Síntese do Objeto da Perícia – Entende-se o relato sucinto sobre as questões básicas que resultaram na nomeação ou na contratação do perito-contador. **13.6.3.3. Diligências – Entendem-se todos os procedimentos e atitudes adotados pelo perito na busca de informações e subsídios necessários à elaboração do Laudo Pericial Contábil.** 13.6.3.4. Critérios da Perícia - São os procedimentos e a metodologia utilizados pelo perito contador na elaboração do trabalho pericial. 13.6.3.5. Resultados Fundamentados – É a explicitação da forma técnica pelo qual o perito contador chegou às conclusões da perícia. 13.6.3.6.

Conclusão – É a quantificação, quando possível, do valor da demanda, podendo reportar-se a demonstrativos apresentados no corpo do laudo ou em documentos auxiliares. O item 13.6.4.1 da Resolução CFC no. 1041/05 apresenta uma estrutura de laudo, contendo os requisitos mínimos, assim formatados:

- a) Identificação do processo e das partes;
- b) Síntese do objeto da perícia;
- c) Metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- d) Identificação das diligências realizadas;
- e) Transcrição dos quesitos;



f) Respostas aos quesitos;

g) Conclusão;

h) Outras informações, a critério do perito contador, entendidas como importantes para melhor esclarecer ou apresentar o laudo pericial;

i) Rubrica e assinatura do perito contador, que nele fará constar sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade. Na última parte, relativa aos esclarecimentos adicionais (item 13.6.5), a Resolução CFC no. 1041/05 dispõe sobre a importância de não haver omissão de nenhum fato relevante pelo perito, bem como, as formas para se elaborar a conclusão.

4-Metodologia Aplicativa

A manutenção em separado dos juros ‘*vencidos*’ para viabilizar a ‘*imputação*’ em seu pagamento, decorre do mais básico conceito da ciência contábil: a diversidade de natureza de capital (*principal*) e juros (*acessório*).

No caso, depois de lançados os juros na própria base de cálculo que os originou, **não é mais possível imputar os futuros créditos em seu pagamento, porque ao serem contabilizados na base de cálculo, os juros deixam de existir como ‘juros’, perdendo sua natureza acessória diferenciada do capital que o originou, bem como, a condição de valor ‘vencido’ e ‘líquido’.**

Isso se evidencia porque, se ainda ostentassem a condição de ‘*vencidos*’ após lançados na base de cálculo, tais valores viriam a sofrer incidência de *juros moratórios* ou de *comissão de permanência* o que não acontece. Ao



contrário, esses valores integrados no saldo, sofrem incidência de *juros remuneratórios* nos períodos seguintes, eis que já contabilizados pelo banco como capital mutuado.

Outrossim, como no saldo apurado no dia subsequente ao seu lançamento em conta, os juros já são inexistentes como rubrica de natureza acessória diferenciada do capital, seus valores deixaram de ser '*líquidos*'.

Por fim, os bancos também difundiram a tese de que os juros lançados em conta configurariam uma nova operação de crédito, fato que seria capaz de afastar a capitalização dos juros vencidos.

Ocorre que a tese não tem o condão de afastar a capitalização, pois para afastar a capitalização, teria que existir uma típica novação, na qual a dívida antiga (capital + juros vencidos) seriam quitados pela assunção de uma nova dívida, agora como capital mutuado.

No caso, evidenciada a continuidade da evolução do saldo devedor na conta corrente, não há que se sustentar que os valores oriundos de juros lançados no refinanciamento do saldo devedor da conta corrente convalesceriam e seriam agora novos valores (novo capital mutuado), imaculados na origem e livres de produzir a capitalização, pois continuam originários de juros.

Para entendermos melhor, é preciso compreender e analisar o valor do dinheiro ao longo do tempo que é o objetivo principal da matemática financeira. Esse conceito diz, em suma, que certo valor, hoje e no futuro, são diferentes. Isso é fácil de ser entendido, se lembrarmos das altas inflações enfrentadas no Brasil antes do plano real. Dispor de certa quantia hoje para receber no futuro envolve certo sacrifício, onde o valor será afetado por diversos fatores.



Neste sentido deve-se dizer que tomamos nota do primeiro conceito básico: que os juros são a remuneração do capital.

Conceito que nos faz concluir: os juros deverão ser aplicados sobre o capital, respeitando assim a fórmula universal de cálculo dos juros que é o resultado da multiplicação do Capital pela taxa de juros, a fim de evitar o Método Hamburguês, ou seja, introdução de uma simplificação nos cálculos de juros simples, quando há diversos valores de principal, aplicados por diversos prazos, à uma mesma taxa de juros, ocorrido no caso em tela, por isso devendo ser aplicado a fórmula de juros simples abaixo relacionado.

É importante que, dentro do conceito de juros, se tenha conhecimento do conceito da unidade de medida. Os juros são fixados por meio de uma taxa percentual que sempre se refere a uma unidade de tempo (ano, semestre, trimestre, mês e dia). Necessário, pois, a homogeneização entre a taxa de juros e o prazo de capitalização. Portanto, para os cálculos financeiros, tanto no sistema de capitalização simples ou composta, é necessário que a periodicidade da taxa de juros seja igual à periodicidade do prazo. Parece-nos óbvio que para calcularmos a remuneração do capital por dia, necessitamos termos uma taxa de juros ao dia. Para calcularmos a remuneração do capital por mês, necessitamos termos uma taxa de juros mensal.

Portanto deve-se adequar a taxa de juros à mesma periodicidade do prazo, conceito este da taxa de juros equivalentes. Taxas equivalentes são taxas de juros fornecidas em unidades de tempo diferentes que ao serem aplicadas a um mesmo capital durante um mesmo prazo produzem um mesmo montante ao final deste.

CONCLUSÃO TÉCNICA



- a) Na prestação de contas do réu às fls.272/377 há inconsistência e da discrepância de ambos os valores cobrados à título de “juros excesso sobre limite” o valor de R\$ 109,92” e “juros sobre limite utilizado” o valor de R\$ 105,94 são de origem do mesmo fato gerador e travestidos de denominações diferentes;
- b) O juros cobrados nos lançamentos à título de “juros sobre limite utilizado” e “juros excesso sobre limite” foram capitalizados mensalmente;
- c) Na prestação de contas do réu às fls.272/377 foram lançados débitos de origem desconhecida, indevidos e não contratados, denominados: “ MENSALIDADE SEGURO” (valor R\$ 14,90 , em 28/12/2011) , “MENSALIDADE DE SEGURO” (valor R\$ 7,45 , cobrados em duplicidades em 28/02/2012) e ‘TARIFA DE EXTRATO CONSOLIDADO” (valor R\$ 3,10)
- d) Foram identificados também na prestação de contas do réu às fls.272/377 “Tarifa de Adiantamento de Depositante”(Valores R\$ 13,75 , R\$ 28,13 e R\$ 49,00) não encontra-se autorizada ou contratada pelo autor,

Por conseguinte , nada mais havendo a expor , o assistente técnico do autor encerra a presente impugnação em 9 (nove) folhas acostadas.

Rio de Janeiro , 07 de abril de 2020.

***Dr. Roberto Carlos Gomes da Silva
Contador CRC/RJ- 121934/0-4
Pos-Graduação em Perícias Contábil/UFG***